



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL
ARACAJU/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
HORA <u>07:50</u>
18 JUN. 2024
<u>Paulo</u> PROTOCOLISTA

Ofício Circular nº 015/2024

Aracaju, 11 de junho de 2024.

Ao Senhor
Ricardo Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju

Prezado Presidente da Câmara Municipal de Aracaju,

Cumprimentando-os cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, atuante perante a 1ª Zona Eleitoral de Aracaju, no uso das suas atribuições definidas na legislação eleitoral e, especialmente, na Resolução TSE nº 23.610/2019, e, tendo em vista a proximidade das **Eleições Municipais de 2024** e as diversas leis eleitorais que proíbem condutas aos agentes públicos, bem como estabelece regras a serem observadas quando da propaganda eleitoral, com escopo de garantir a igualdade de oportunidades entre pré-candidatos, bem como a lisura do pleito, vem encaminhar a Recomendação nº 01/2024 para **conhecimento e cumprimento das disposições ali constantes.**

Informo, outrossim, o endereço para eventuais dúvidas e esclarecimentos acerca do presente ato:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE -
Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 – Capucho, gab
209- Aracaju, bem como coloco-me à disposição para contato através
do e-mail claudia@mpse.mp.br ; violenciadomestica@mpse.mp.br

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CLAUDIA DANIELA DE FREITAS
SILVEIRA FRANCO:91329450515

Assinado de forma digital por CLAUDIA DANIELA DE
FREITAS SILVEIRA FRANCO:91329450515
Dados: 2024.06.13 08:45:01 -03'00'

Claudia Daniela de Freitas Silveira Franco
Promotora de Justiça Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral

Ao Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Aracaju



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL
ARACAJU/SE

Procedimento Preparatório Eleitoral
MPEXTRA nº 2024.02.111.00000003

Recomendação nº 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na **1ª Zona Eleitoral de Sergipe**, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; artigos 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); artigos 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar nº 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 36 que determina o início da propaganda eleitoral a partir de **16 de agosto do ano das eleições**, *in verbis*: "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*";

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*";

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios*, aí incluídos os brindes de qualquer espécie em ano eleitoral, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §7º da Lei nº 9.504/97 veda a realização de showmicio e de evento assemelhado para promoção de

candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §8º da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

CONSIDERANDO, finalmente, a prática costumeira de promover/custear realização de **grandes eventos relacionados a períodos festivos**, especialmente os de **festejos juninos** que já se iniciaram, com a participação da população em geral, que podem vir a promover candidatos ou partidos, a caracterizar abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-los, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequentes, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO, outrossim, na esteira da redação da Resolução no. 23.610/2019, atualizada pela recente Resolução 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, publicada pelo TSE (regula a propaganda eleitoral), a configuração do pedido de voto velado, a configurar propaganda extemporânea de pré-candidato, mesmo na ausência de pedido explícito de voto, mas cujo conteúdo e contexto denotam o mesmo significado de captação eleitoral indevida;

CONSIDERANDO que shows, eventos festivos, ainda que consagrado no calendário municipal, é considerado local vedado para propaganda eleitoral nos moldes do rol taxativo dos artigos 36-A da Lei

9504/97, art. 3º c/c art. 3º-A, da Resolução no. 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, publicada pelo TSE (regula a propaganda eleitoral);

RECOMENDA (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos, neste ano eleitoral (2024) e também, no que couber, aos Diretórios/Comissão Provisória dos partidos políticos e aos eventuais responsáveis e/ou beneficiários,

Que se abstenham de:

1) realizar qualquer promoção pessoal, mediante exposição de **NOMES, IMAGENS ou VOZ** de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no artigo 37, caput, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como, artigo 36, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97;

2) utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97;

3) realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos juninos e os que se seguirem (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc), a exemplo dos eventos denominados **FORRÓ CAJU 2024 E ARRAIÁ DO POVO 2024**, com previsão

para ocorrer entre os dias 23 a 28 de junho de 2024 e de 01 a 30 de junho de 2024, respectivamente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Aracaju e pelo Governo do Estado de Sergipe, que impliquem PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, através de:

3.1 pronunciamentos em que possa se evidenciar, ainda que subliminarmente, uma promoção implícita de pré-candidatos atrelado a um projeto de campanha para ocupar o cargo eletivo nas eleições municipais de 2024.

3.2 de realizar discursos caracterizadores de propaganda velada por interposta pessoa – propaganda cruzada – onde determinado agente público exalta qualidades gerenciais de membros do executivo e legislativo num momento de conagração; homenagens e frases elogiosas apontando para determinado agente público com forte potencial eleitoral, a exemplo de Secretários, Vereadores e o próprio mandatário do Município, a teor do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual no julgamento AgR no REspEI 0600153-67.2022.6.23.0000-Boa Vista-RO, da relatoria do Ministro Raul Araújo reconheceu a propaganda antecipada pelo contexto e discursos efusivos de autoridades, com nítida promoção pessoal, cujo olhar mirava ganhos eleitorais. O precedente penalizou a conduta veiculadora da denominada propaganda extemporânea pelo “conjunto da obra” com a verbalização de “palavras mágicas”, as quais no contexto incutem no eleitor a ideia de que determinada pessoa (agente político) merece o voto, porque proporcionou o evento, a festa, executou a obra ou ofertou o serviço público, por exemplo.

3.3) de praticar captação subliminar de voto, nos moldes da recentíssima Resolução 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, editada pelo TSE (regula a propaganda eleitoral), precisamente em seu art. 3º-A, parágrafo único, a chamada propaganda escamoteada pelo pedido de

voto velado com o emprego de expressões e termos conotativos onde se lê nas entrelinhas “vote em”.

4) De contratar ou remunerar artistas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros (art. 3º, §5º da Res. nº 23.610/2019); estando ressalvada **única e exclusivamente** a *divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);* (Art. 3ª, IV, Res. 23.610/19 TSE, com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024), desde que não haja, conforme dito, contratação ou remuneração de pessoas físicas ou jurídicas para tal finalidade.

Que realizem:

5) orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos, no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, como forma de exposição e de promoção de nomes ao público espectador, que **impliquem pedido explícito de votos, de forma direta ou indireta,** os quais possam ser aferidos **por termos ou expressões utilizadas para tal fim.**

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00

(vinte e cinco mil reais), como reza o artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92 e da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV e §5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito de Aracaju e ao Presidente da Câmara Municipal de Aracaju:

1) Que transmitam esta Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, em até 05 (cinco) dias corridos;

2) Que disponibilizem a presente Recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal respectiva, em até 05 (cinco) dias corridos;

3) Que transmitam esta Recomendação aos Organizadores e/ou responsáveis pelos **eventos juninos** citados, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, de imediato;

3.1) Que realizem orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais participantes dos eventos, no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos

Políticos e aos pré-candidatos (Deputados Estaduais/Federais, Senadores, Comerciantes, etc.), como forma de exposição e de promoção de nomes ao público expectador;

4) Que encaminhem de imediato para os meios de comunicação disponíveis nos respectivos municípios, a exemplo de rádios, blogs, cópia da presente Recomendação, a fim de garantir sua ampla publicidade;

Por fim, **CIENTIFICO-LHES** que:

1) O Ministério Público Eleitoral irá atuar no combate à **DESINFORMAÇÃO**, através de todas as medidas judiciais e extrajudiciais disponíveis, apurando-se as responsabilidades do candidato, partido, federação ou coligação, ainda que veiculados por terceiros, porquanto, nos termos do art. 9ª, da Resolução TSE nº 23.610/2024, presume-se serem de seus conhecimentos tais práticas;

2) O uso da **Inteligência Artificial** deverá ser utilizada estritamente dentro dos permissivos normativos e abstendo-se das proibições, a exemplo da utilização de *deep fakes*, qual seja **a)** o uso para prejudicar ou favorecer candidatura com conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, sendo também vedada **b)** a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral e **c)** No uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais é vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real e que o

descumprimento desses preceitos configura **abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social**, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Ademais, cumpra a Secretaria desta Promotoria Eleitoral:

1) Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Sergipe, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e para publicação no Diário Oficial do Estado;

2) Oficie-se ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça de Sergipe, bem como ao Exmo. Sr. Diretor da Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais (COAPE), à Exma. Sra. Dra. Procuradora Regional Eleitoral em Sergipe, ao Prefeito Municipal de Aracaju, ao Presidente da Câmara Municipal de Aracaju e à Procuradoria Geral do Município de Aracaju, enviando-lhes cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

3) Encaminhe-se a presente Recomendação, através de Ofício Circular, aos Diretórios/Comissão Provisória dos partidos políticos do Município de Aracaju, através de endereço eletrônico.

4) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe e ao juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, para conhecimento, por meio eletrônico.

Publique-se e archive-se no bojo do presente procedimento.
Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

Cumpra-se.

CLAUDIA DANIELA DE FREITAS
SILVEIRA FRANCO;91329450515

Assinado de forma digital por CLAUDIA DANIELA
DE FREITAS SILVEIRA FRANCO;91329450515
Dados: 2024.06.10 12:22:36 -03'00'

CLAUDIA DANIELA DE FREITAS SILVEIRA FRANCO

Promotora Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral